



**Rival Engenharia Ltda.**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA E OBRASPÚBLICAS**

Concorrência Pública nº 08/2023

Processo: SEI -46/0001/000503/2023

O CONSORCIO PARQUE BOA VISTA, por meio de sua empresa líder RL Bruno Construções LTDA, CNPJ: 20.746.256/0001-50, já qualificada nos autos, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** conta decisão da fase habilitatória proferida na Concorrência Pública nº 08/2023, Processo: SEI -46/0001/000503/2023 pela Comissão de Permanente de Licitação da antiga Secretaria de infraestrutura e Cidades, sucedida pela atual Secretaria de Infraestrutura e ObrasPúblicas.

**1. Da tempestividade**

O presente recurso mostra-se tempestivo tendo em vista que a publicação deu-se em 29 de setembro de 2023 no DOERJ nº 182, iniciando-se a contagem em 02 de outubro de 2023 e findando-se o prazo em 06 de outubro de 2023, nos moldes do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

**2. Dos fatos e fundamento jurídicos**

A habilitação da empresa descrita abaixo não merece prosperar tendo em vista o descumprimento de itens do edital e seus anexos, conforme os argumentos a seguir mencionados:

## **AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

### **a) Descumprimento do item 9.4.1,1 do edital**

O licitante apresentou demonstrações contábeis que não se encontram mais ativas no SPED, ou seja, foram alteradas posteriormente e não foram apresentadas as atuais à CPL, induzindo a Comissão de Licitação ao erro, conforme se verifica no <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJ>  
Ano

### **b) Descumprimento do item 9.3.6.1 do edital**

Na inscrição do CREA da pessoa jurídica, o documento é cristalino em mencionar que as atividades da empresa licitante se restringem a atividade de agronomia, pois a mesma não apresentou profissional da engenharia civil perante aquele órgão, havendo restrição, portanto.

**RESTRIÇÃO(ÕES) DE RAMO:** Esta empresa não está habilitada a atuar na(s) área(s) de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL / OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL por não ter profissional RT para a(s) área(s), ficando sua atividade restrita a(s) área(s) de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA AGRONÔMICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado.

Ainda que se aduza a contratação de um profissional às vésperas da licitação, frise-se de passagem, tal certidão se torna inválida, conforme observações no próprio documento do CREA.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

### **c) Descumprimento do item 9.3.2 e 9.3.6**

Os atestados apresentados deverão estar acompanhados das respectivas certidões de registro no Conselho Regional, relativas ao objeto atestado, o que não ocorreu com o atestado emitido pela empresa TRM Soluções Eireli, devendo, portanto, serem desconsideradas.



Ao que parece em tal documento não constam dados básicos da obra, nem valor, nem localização, engenheiro responsável, sem identificação do atestador, com mera cópia das parcelas de maior relevância exigidas no edital e entre outras, sendo erro grosseiro, passível de responsabilização de servidores, a aceitação de tal documento, conforme Art. 28 da Lei 13.655/18.

O erro grosseiro, na visão do TCU difere do erro leve, de percepção mais apurada, acima do homem médio, O erro grosseiro nas palavras do TCU é descrito conforme abaixo:

*“O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave” (TCU, Acórdão nº 2.860/2018, Plenário).*

**d) Descumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.4**

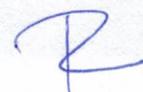
O licitante não alcançou quantitativos suficientes relativo a parcela de maior relevância, pois o CAT com o registro de atestado nº 48108/21, único que poderia ser aceito pela CPL, os quantitativos somados totalizam: Concreto Armado(5,4m<sup>3</sup>); Saibro, inclusive transporte e fornecimento (0), Estaca pré - moldada de concreto centrifugado, seção circular incluso emenda;(0) e Revestimento piso sintético para pista de atletismo (0m<sup>2</sup>)

**3- CONCLUSÃO**

Em razão do acima exposto, requer-se:

a) A suspensão do certame até que o presente recurso seja julgado nos moldes do paragrafo 2º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93

b) A reconsideração da decisão no sentido de inabilitar a empresa suso mencionada





**Rivall Engenharia Ltda.**

c) A remessa do presente recurso à autoridade superior para ciência dos fatos ocorridos e decisão final nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento

São Gonçalo, 06 de outubro de 2023

**Consórcio Parque Boa Vista**

**RL Bruno Construções LTDA**